



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00339/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento e acompanhamento de Decisão.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91,
Ana Nogueira Trizoti - CPF nº 907.155.602-63,
Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53,
Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF nº 961.015.981-87
Marcos Pacheco Pereira Corrente – CPF nº 647.668.532-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11/02/2022.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto.
Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Embora o plano de ação apresentado não contenha todos os requisitos para sua homologação, verifica-se que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, razão pela qual, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. Constatada a necessidade de providências para a adequação do plano de ação, devem ser expedidas determinações para que o responsável promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa, determinando-se, ainda, ao órgão de controle interno, que proceda fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.

3. Precedente: Acórdão APL-TC 00064/21 referente ao processo 04969/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuados a partir da auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, em 2017, pelo Tribunal no exercício de 2016/2017 (Processo n. 01019/17–TCERO), o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00522/17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, na forma que segue

I – Alertar, via ofício, a Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei, quanto à necessidade de supervisão (controle) das ações desenvolvidas pela presidente do Instituto de previdência, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados nesta auditoria, a saber: Ausência de autonomia e quadro próprio de servidores na atuação da Unidade Gestora; Ausência de qualificação da equipe gestora do RPPS na área previdenciária;. Ausência de acesso/gerência sobre as informações cadastrais dos segurados; Ausência de controle pela Unidade Gestora sobre os repasses de contribuições dos servidores cedidos e licenciados; não contabilização de benefício pago diretamente pelo ente; Excesso de gasto com a Taxa de Administração; Política de Investimentos Incipiente; ausência de Transparência das informações e subavaliação do passivo atuarial no Balanço Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos;

II – Determinar, via ofício, à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaine Clemente, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art.



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:

a) determinar à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

b) promover, no prazo de 180 dias a partir da notificação, ajuste/alteração da legislação de São Francisco do Guaporé a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e, neste mesmo prazo, comprove a qualificação do gestor e da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação profissional;

c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

d) promover, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$23.310,83.

III – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes:

a) institua, no prazo de 180 dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

b) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar as despesas de obrigação do RPPS;

c) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

d) disponibilize, no prazo de 180 dias da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

IV - Recomendar à Administração do Município de São Francisco do Guaporé que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) promover a estruturação quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

b) promover, em conjunto com o Instituto de Previdência, a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

[...]

3. Decorrido o prazo final estabelecido no *decisum*, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00522/17, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração (ID=881940), assim detalhados:

a) Gislaine Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, pelo Achado de auditoria: A1. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17;

b) Andreia Ferraz Novais, Superintende do RPPS (período de 15.7.2016 a 25.04.2018), Ana Nogueira Trizoti Fernandes, Superintende do RPPS (no período de 24.4.2018 a 14.11.2018), e Rosileni Corrente Pacheco, Superintendente do RPPS (a partir de 14.11.2018), pelos seguintes Achados de Auditoria: (i) A2. Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17; (ii) A3. Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00522/17; (iii) A4. Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17; e (iv) A5. Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00522/17.

4. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Ministério Público de Contas, acolheu o opinativo técnico e pugnou pela audiência dos responsáveis para apresentação de defesa (Parecer n. 0521/2020-GPYFM – ID=953735).

5. Assim, assegurando aos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa, determinei ao Departamento do Pleno que promovesse a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos (DDR-DM 0161/2020-GCJEPPM, ID=959949):



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - Audiência da Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1;

II – Audiência da Superintendente Andreia Ferraz Novais - CPF 995.600.549-53 (período 15.7.2016 a 25.04.2018), solidariamente com as Superintendes do RPPS, Ana Nogueira Trizoti Fernandes - CPF 907.155.602-63 (período de 25.4.2018 a 14.11.2018), e Rosileni Corrente Pacheco - CPF 749.326.752-91 (partir de 14.11.2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de auditoria A2, A3, A4 e A5;

[...]

V – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que a Superintende do RPPS, Rosilene Corrente Pacheco - CPF 749.326.752-91, em conjunto com a Controladora Interna, Erlin Rasnievski Bazoni - CPF: 961.015.981-87, adotem providências no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, “a”, do Acordão APLTC 00522/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6;

[...]

6. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa¹ acompanhadas de documentos que entenderam pertinentes a comprovar o cumprimento da decisão.

7. Procedido ao exame de todo acervo probatório, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial das determinações porque não houve comprovação de que a Prefeita determinou à controladora do município a inclusão na programação anual de auditoria de realização de auditagem nos cálculos das contribuições (Achado A1); não foram localizados no portal da transparência a normatização do IMPES e seus procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS na forma do art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011 (Achado A5); e, o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (Achado A6) (ID=1069979).

¹ Doc. n. 7571/20 (ID 974108 e 944109) e 543/21 (ID 987916), 7608/20 (ID 975153 e 97516), 303/21 (ID 983678), 368/21 (ID 984894) e 514/21 (ID 987583), 4024/21 (ID 1032731).



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8. Mesmo assim, deixou de pugnar pela aplicação de multa aos agentes responsáveis pelos motivos expostos em seu relatório, propondo ao final o seguinte encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Afastar a aplicação de multa a Gislaine Clemente, CPF:298.853.638-40, prefeita municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1.1.2017 a 31.12.2020, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.1 e 3.2 deste relatório;

5.3. Afastar a aplicação de multa a Andreia Ferraz Novais, CPF: 995.600.549-53, superintendente do RPPS no período 15.7.2016 a 1.9.2018, e **Ana Nogueira Trizoti Fernandes**, CPF: 907.155.602-63, superintendente interina do RPPS no período de 2.4.2018 a 1.12.2018, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.5 e 3.2 deste relatório;

5.4. Afastar a aplicação de multa a Rosilene Corrente Pacheco, CPF:749.326.752-91, superintendente do RPPS a partir de 14.11.2018, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.5, 3.1.6 e 3.2 deste relatório;

5.5. Afastar a aplicação de multa a Erlin Rasnievski Bazoni, CPF:961.015.981-87, controladora do município a partir de 1.8.2016, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.6 e 3.2 deste relatório;

5.6. Determinar a Rosilene Corrente Pacheco, CPF:749.326.752-91, superintendente do RPPS, ou quem a houver substituído, para que publique no portal da transparência a normatização do IMPES e seus procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS na forma do art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

5.7. Determinar a Rosilene Corrente Pacheco, Superintendente do RPPS e **Erlin Rasnievski Bazoni**, controladora do município, ou quem as houver substituído, para que retifiquem o plano de ação (documento nº 4744/20; ID 925522), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO e apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo conselheiro relator;

5.8. Determinar a Erlin Rasnievski Bazoni, controladora do município, ou quem a houver substituído, para que: **a)** inclua na programação anual de auditoria de realização de auditoria nos cálculos das contribuições, de forma a verificar a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como verificar o cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota; **b)** quanto às demais determinações ainda não cumpridas, promova o devido acompanhamento, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;



Fl. nº
Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.9. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. (os grifos são do original)

9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n. 0249/2021-GPYFM (ID=1112634), onde concluiu o seguinte:

[...]

Da análise empreendida, observa-se que dos seis achados da presente auditoria de monitoramento apenas um deixou de ser justificado ou saneado, qual seja, o que dizia respeito à determinação para que fosse incluída na programação anual de auditoria da Controladoria-Geral a realização de auditoria nos cálculos das contribuições. Nem a determinação nem a realização da auditoria foi comprovada pela então gestora, Senhora Gislaine Clemente, razão pela qual deve-se aplicar multa, com espeque no art. 55, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia.

Esse panorama evidencia a implementação de controles mínimos em relação a gestão, ensejando o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da aplicação da sanção mencionada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas por:

1 – reconhecer o atendimento parcial do Acórdão APL-TC 00522/17, em vista da pendência referente à alínea “c” do item II desse decisum;

2 – determinar aos atuais Prefeito, Superintendente do Instituto e ao Controlador do município, ou a quem venha a sucedê-los, que adotem medidas para realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota, ação esta a ser incluída no plano de ação;

3 – aplicar multa à ex-Prefeita Gislaine Clemente em razão do descumprimento à alínea “c” do item II do Acórdão APL-TC 00522/17 (Achado A1);

4 – recomendar aos atuais Prefeito, Superintendente do Instituto e ao Controlador do município, ou a quem venha a sucedê-los, que adotem medidas com vista ao aprimoramento do plano de ação para: (a) estabelecimento dos objetivos de cada ação (b) definição de indicadores e metas; e c) cronograma de implementação das etapas de cada ação/atividade, e

5 – arquivar os autos.

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

11. Como mencionado alhures, tratam os autos de verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00522/17, exarado nos autos do proc. 01019/17.
12. Na DDR-DM 0161/2020-GCJEPPM (ID=959949) oportunizou-se a apresentação de razões de defesa e justificativa pelos agentes responsáveis acerca das determinações não atendidas pela Administração.
13. Passar-se-á, então, a seguir, ao exame das irregularidades descritas na decisão monocrática em cotejo com as teses defensivas apresentadas.

Achado de Auditoria A1. Determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições (item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17).

14. Havia determinação para que a Prefeita determinasse Controladoria-Geral que incluísse na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.
15. Sobre o item, a Prefeita Municipal, Gislaíne Clemente, aduziu que a competência para a realização da auditoria era do controlador e que não haveria indícios de omissão ou ilegalidade por parte da gestora, sendo desarrazoado exigir-lhe que aferisse se o controle interno estaria cumprindo seu dever a contento.
16. O corpo técnico desta Corte destacou que caberia à Prefeita comprovar junto a esta Corte que determinou à controladora do município a inclusão na programação anual de auditoria de realização de auditagem nos cálculos das contribuições, o que não ocorreu no caso, incorrendo, portanto, à Prefeita, a culpa *in vigilando*, pois era seu dever atentar-se para os atos praticados por seus subordinados.
17. Não obstante isso, deixou de pugnar por multa à Prefeita, pois verificou-se que foi incluída a ação no Plano de Ação do ano de 2018, comprovando que a controladora teve conhecimento do determinado e se comprometeu, no exercício de suas atribuições, a realizar auditoria nos cálculos das contribuições.
18. O MPC, no entanto, entende pela aplicação de multa à Prefeita, pois, embora, de fato, a ação tenha sido incluída no Plano de Ação apresentado pela municipalidade, não foi comprovada a realização da auditoria, nem justificada a sua não realização, deixando-se de atingir o objetivo do comando.
19. Concordo com a SGCE neste ponto.
20. A culpa *lato sensu* abrange tanto o dolo, quanto a culpa *stricto sensu*. O primeiro, é a conduta comissiva, ou melhor, a intenção de praticar o ilícito (dolo direto), ainda que apenas assumindo o risco por assim o fazer (dolo eventual). E a culpa *stricto sensu* pode ser a imperícia (falta de técnica), imprudência (precipitação ou falta de cuidado) ou negligência (omissão), a qual pode ser *in eligendo* ou *in vigilando*. A *in eligendo* é a culpa pela má-escolha e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

a *in vigilando* pela má-vigilância. Se escolhe mal, e o escolhido pratica o ilícito, quem o escolheu responde (culpa *in eligendo*) ou se vigia mal, e o vigiado pratica o ilícito, quem o vigiou responde (culpa *in vigilando*).

21. *In casu*, de fato, não há que se falar em dolo direto da responsável, porque não existem sequer indícios, quanto mais provas de que ela teria tido a intenção de praticar o ilícito ocorrido.

22. Não obstante isso, verifico que à Prefeita foi determinado, por esta Corte de Contas, que adotasse providências com o fim de “determinar à Controladoria-Geral para que incluísse na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota” (item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17).

23. Assim, o cumprimento do comando não se daria com a efetiva realização da auditoria, como afirma o MPC, mas com a inclusão na programação anual de auditoria a realização de tal auditagem.

24. E, não obstante a Prefeita não ter comprovado que tenha adotado providências para o cumprimento do determinado e nem trouxe cópia de qualquer documento encaminhado ao controle interno, tal ação foi, sim, incluída no Plano de Ação do ano de 2018, o que leva a crer que a Controladora tomou ciência da determinação e se comprometeu, no exercício de suas atribuições, a realizar auditoria nos cálculos das contribuições.

25. Deste modo, mesmo concordando com o corpo técnico e com o MPC de que a não realização de tal auditoria caracteriza culpa *in viligando* por parte da Prefeita, por não ter se atentado aos atos praticados por seus subordinados, tal fato não pode ser penalizado nestes autos, pois a determinação da Corte, em sua essência, foi cumprida, qual seja, a inclusão na programação anual de auditoria de uma auditagem, mesmo que, no fim, tal auditagem não tenha sido realizada.

26. Da mesma forma, cabível determinação à própria Controladora Geral para que providencie a realização de auditagem na forma acima destacada.

Achado de auditoria A2. Instituir rotinas para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas (Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00522/17)

27. Foi determinado à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem a substituisse na forma da lei, que instituisse as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso houvesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

28. Quanto a este item, verifico que foi publicada a Instrução Normativa n. 001/PMSF/2020 (ID=925802), atualizada pela IN n. 001/PMSFG/2021 (ID=984894), com previsão de implementação das rotinas necessárias para o controle da matéria, implantando protocolos e normatização a serem seguidos.
29. Assim, dou o item por satisfeito.

Achado de auditoria A3. Contabilizar as receitas previdenciárias pelo regime de competência (Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00522/17)

30. Foi determinado à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, que promovesse, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passasse a contabilizar as despesas de obrigação do RPPS.
31. Conforme apurado pelo corpo técnico, a impropriedade foi sanada a partir de novembro de 2020, pois a conta “1136101010 - contribuições previdenciárias a receber servidor, aposentado e pensionista”, passou a receber movimentação de débito e crédito, o que indica que a partir daquele mês a contabilização das receitas previdenciárias se deu conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência).
32. Assim, dou por cumprido este item.

Achado de auditoria A4. Adotar na política anual de investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira (Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00522/17)

33. Com relação a este item, havia obrigação por parte da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, de que determinasse ao Comitê de Investimentos que observasse na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.
34. O corpo técnico em sua análise considerou que o achado deve se afastado pois a determinação não teria amparo nas normas citadas no relatório de monitoramento². Além disso, destacou que nos relatórios de política anual do instituto dos exercícios de 2019, 2020 e 2021³

² Quais sejam: inciso IV do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM e art. 3º-A, da Portaria n. 519/2011.

³

https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/POLITICA_DE_INVESTIMENTOS_2021.pdf

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

foram previstos percentuais de investimentos em renda fixa e renda variável. Ademais, que a política de investimentos do IMPES foi elaborada pelo Comitê de Investimentos, aprovada pelo Conselho Administrativo e Financeiro e gerenciada pelo Comitê de Investimentos, em atendimento às exigências legais.

35. O MPC, por sua vez, entendeu que restou prejudicado o cumprimento de tal item, pois apurou que os investimentos se concentraram apenas em renda fixa, sendo que o art. 2^o da Resolução n. 3.922/2010-CMN, alterado pela Resolução n. 4.604/2017 prevê que os seguimentos de investimentos podem ser alocados em renda fixa e renda variável e investimentos estruturados.

36. O gestor do Instituto de Previdência e do Conselho de Investimentos deve se atentar à atuação dos fundos de maior risco e sua forma de atuar no mercado financeiro, avaliando ainda o custo benefício entre os riscos e os rendimentos auferidos.

37. Conforme consta da Resolução n. 3.922/2010-CMN (art. 4^o), a Política Anual de Investimento deve prever e contemplar parâmetros mínimos de rentabilidade a serem perseguidos, com base no perfil de suas obrigações.

38. A Política de Investimento do IMPRES previu, nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, percentuais de investimentos em renda fixa e renda variável.

39. No entanto, como se concentraram apenas em renda fixa, conforme detalhamento exposto pelo MPC em seu derradeiro parecer, entendo, em consonância com o parecer ministerial, que a determinação de adotar meta de rentabilidade por segmentação da carteira restou prejudicada.

40. Nada obsta, no entanto, que se renove a determinação ao Presidente do Comitê de Investimento para que adote, na política anual de investimentos, a meta de rentabilidade por segmentação da carteira.

⁴ Art. 2^o Observadas as limitações e demais condições estabelecidas nesta resolução, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:
I - renda fixa; e

II - renda variável e investimentos estruturados.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado; e

II - fundo de investimento em participações (FIP).

⁵ Art. 4^o Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3^o e para art. 2^o avaliação dos riscos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Achado de auditoria A5. Disponibilizar em portal acessível informações relativas ao RPPS (Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00522/17)**

41. Também foi determinado à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé que disponibilizasse, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

42. Em consulta ao portal da transparência do IMPES⁶, o corpo técnico apenas não localizou a normatização do IMPES e seus procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS, considerando, portanto, que a determinação foi parcialmente cumprida, ante a ausência de tal informação.

43. O MPC, por sua vez, localizou no Portal a Portaria n. 015/IMPES/2021, que “*Regulamenta o CREDENCIAMENTO das Instituições com registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ou Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou órgão competente, escolhidas para receber as aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência - RPPS de São Francisco do Guaporé-RO, revoga as disposições em contrário e dá outras providências*”, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 27/04/2020, razão pela qual dou o item por atendido.

Achado de auditoria A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação (item II, “a”, do Acórdão APLTC 00522/17)

44. O plano de ação de 2020 (ID=925522) encaminhado a esta Corte de Contas foi analisado pelo MPC (Parecer n. 0521/2020-GPYFM, ID=953735), que destacou a existência de falhas que ainda inviabilizam a sua homologação.

45. Com relação a esta determinação, a Superintendente do Instituto de Previdência, em conjunto com a Controladora Interna do Município de São Francisco do Guaporé foram instadas a apresentar defesa em virtude de o plano inicialmente apresentado não conter os requisitos mínimos para homologação.

46. Por isso, por meio da DM 00161/20-GCJEPPM (ID=959949), a Superintendente do Instituto de Previdência, em conjunto com a Controladora Interna do

⁶ <https://transparencia.previdencia.saofrancisco.ro.gov.br/>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Município de São Francisco do Guaporé foram instadas a adotar providências no sentido de adequarem e melhorarem o plano de ação apresentado, devendo observarem os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6 (item II, “a”, do Acórdão APLTC 00522/17).

47. Em resposta, explicaram que os prazos foram estabelecidos de forma semestral, anual, trienal e quatrienal, conforme a complexidade de cada ação; que consta como indicador o “status” da ação; e o acompanhamento da execução está com a descrição “cumprido/em andamento/não cumprido”; que em relação à meta, contam os itens “ações a serem alcançadas”, “as atividades necessárias para atingir seu objetivo” e o “prazo da execução”.

48. Ao proceder ao exame dos argumentos apresentados, a unidade técnica registrou o documento não contém todos os requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, qual seja, a) não foram especificados os objetivos a serem atingidos; b) não foi possível realizar a correlação das ações descritas com os objetivos da Administração; d) não foram estabelecidos prazos específicos para implementação das ações; e) o acompanhamento do plano resta prejudicado.

49. De acordo com o corpo técnico, grande parte dos dados contidos na coluna “ações para atingir o objetivo”, explana sobre a atividade necessária, mas não delimita seu conteúdo, não define a ação ou meta de forma objetiva.

50. A unidade técnica também anotou que não foram estabelecidas etapas de implementação de cada ação, razão pela qual afirma que os prazos foram estabelecidos de forma muito abrangente e genéricos, não havendo elementos, portanto, para avaliar se as ações estão dentro do prazo de execução.

51. Ao final, pugnou por considerar parcialmente cumprida a determinação, uma vez que o plano de ação ainda necessita ser corrigido.

52. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que nem o acórdão nem a Resolução n. 228/2016/TCE-RO (com a redação dada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO) exigiram a apresentação dos objetivos a serem atingidos, nem as metas ou indicadores, na forma delineada pela unidade técnica, razão pela qual entendeu que o Plano de Ação foi apresentado atendendo-se o mínimo de requisitos lá consignados, em cumprimento à alínea “a” do item II.

53. Mesmo assim, compreende que as informações complementares mencionadas pela instrução técnica são necessárias ao aprimoramento do planejamento, da execução e do acompanhamento do plano pela gestão, sendo altamente recomendável que, em futuros planos, sejam adotadas.

54. Compulsando os autos, verifico que através da DDR-DM 0161/2020-GCJEPPM (ID=959949) assinalou-se prazo à Superintendente do RPPS, Rosilene Corrente Pacheco, em conjunto com a Controladora Interna, Erlin Rasnievski Bazoni, para que adotassem providências no sentido de fazer cumprir na íntegra o comando do item II, “a”, do Acórdão APLTC 00522/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, observando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6.

55. Isso porque o plano de ação não deve ser mero documento com ações traçadas simplesmente para cumprir determinação da Corte de Contas, mas sim, um guia com tarefas detalhadas a serem seguidas para atingir os resultados perseguidos pela Administração do RPPS visando a sua melhoria.

56. Constatou-se, no entanto, no que tange ao cumprimento dos requisitos necessários para homologação, que o plano apresentado não contém os objetivos a serem atingidos; não há delimitação das ações ou metas de forma objetiva; não foram estabelecidos prazos específicos para implementação das ações.

57. Conforme destacado pela instrução técnica, “*nesse documento [plano de ação], em forma de tabela, os jurisdicionados deveriam explicitar os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso acaso necessário e, o estágio de execução das ações*”.

58. A ausência destes elementos dificulta não só a implementação das metas traçadas como a sua fiscalização.

59. Assim, acolho o opinativo técnico para considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00522/17 e item V da DM 00161/20-GCJEPPM, cabendo nova determinação para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência e Controlador do Município encaminhem plano de ação corrigido de forma a fazer constar os itens faltantes; bem como determinação para que seja encaminhado à Corte de Contas a comprovação, por meio de relatórios e documentos probantes, das metas que já tiveram seus objetivos alcançados e as medidas já adotadas para a implementação das demais, nos termos estabelecidos nos artigos 19 e 24 da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Do arquivamento dos autos

60. O corpo técnico e o Ministério Público de Contas pugnaram pelo arquivamento dos autos ao argumento de que a finalidade da auditoria foi atendida, não obstante o plano de ação apresentado não contenha os requisitos mínimos para homologação.

61. Acolho os opinativos técnico e ministerial por entender que o procedimento de fiscalização alcançou o seu objetivo.

62. Quanto à determinação ainda não cumprida, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, se faz necessário a expedição de nova determinação para que o controle interno do município promova o devido acompanhamento visando o efetivo cumprimento da determinação que restou pendente, fazendo constar em seus relatórios de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário.

63. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu quando da apreciação dos autos do proc. 04969/17, de relatoria do Conselheiro Edison de Sousa Silva, que versava sobre Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de parecer prévio e das contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé para fins de julgamento pelo TCE, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 453/1719. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO E AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO 1. O plano de ação apresentado não contém todos os requisitos para sua homologação ante a ausência do cronograma de cada atividade a ser desempenhada para o alcance dos objetivos planejados, o prazo de execução e o agente responsável pelo seu desenvolvimento, dificultando a implementação e a fiscalização das metas traçadas. 2. Constatada a necessidade de providências para o saneamento, regularização e adequação do plano de ação, bem como de medidas eficazes para melhoria da governança, deve ser expedida determinações para que o gestor promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, em prazo fixado, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa 3. Havendo ainda determinações a serem cumpridas, deve ser determinado ao órgão de controle interno que proceda à fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual. 4. **Restando evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a comprovação do cumprimento de algumas determinações, que devem ser fiscalizadas pelo órgão de controle interno do RPPS, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.** (grifo nosso) (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00064/21 referente ao processo 04969/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021)

64. Isto posto, acolhendo parcialmente os entendimentos técnico e ministerial, apresento a este e. Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas Acórdão APL-TC 00522/17 prolatado nos autos do processo 01019/17.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO dos senhores Rosilene Corrente Pacheco - CPF 749.326.752-91, na qualidade de Superintendente do RPPS e Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF: 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Interna, ou quem lhes substituírem na forma legal, para que retifiquem o plano de ação apresentado (doc. n. 04744/20 - ID=925522), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO, conforme exposto no relatório técnico de ID=1069979 e apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, sob pena de, não o fazendo, ser sancionada com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO da senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF: 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Interna, ou quem lhe substituir na forma legal, para que realize auditoria nos cálculos das contribuições, de forma a verificar a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como verificar o cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota, ação esta a ser incluída no plano de ação.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF: 647.668.532-53, na qualidade de Presidente do Comitê de Investimento, ou quem lhe substituir na forma legal, para que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO da senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF: 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Interna, ou quem lhe substituir na forma legal, para que promova o devido acompanhamento das determinações descritas nos itens anteriores, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas



Fl. nº

Proc. nº 00339/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

VI - Intimar os demais responsáveis acerca desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar, também, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

É como voto.

1ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11/02/2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator